JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.638.99-58

Auditoria extraplano - serviços de manutenção - atas de registro de preços - ausência de prévia pesquisa de preços - empresas detentoras das atas executando outros serviços - conhecida a auditoria - atos e procedimentos praticados pela administração municipal em 1997 - determinação que 8 despesas fossem analisadas em processos próprios.

Egrégio Plenário

O presente foi autuado por determinação do Sr. Relator, a época, Sr. Cons. Eurípedes Sales para que AUD., em auditoria extraplano, apurasse possíveis irregularidades em contratos de reforma e manutenção efetuadas em unidades da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, com utilização de Atas de Registro de Preços de DEMAT.

Os técnicos analisaram documentos e vistoriaram obras, numa amostragem representativa de 29% do total das despesas realizadas no período de 1.997 a 1.999, conforme Relatório de fls. 10/20.

Dele, destaco, em resumo, as seguintes conclusões:

1. não houve prévia pesquisa de preço em nenhuma das contratações analisadas, não sendo permitido evidenciar se os preços praticados com amparo nas Atas era melhor do que os do mercado.

2. ao realizar reformas e afins, as empresas detentoras das Atas não se restringiam aos serviços fixados em seus objetos, executando todos os serviços (alvenaria, hidráulica, pintura etc.) necessários à conclusão da obra.

3. os serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparos, adaptações e modificações realizados não se enquadravam no segundo escalão, previsto no Decreto nº 29.929/91, e, sim, no terceiro escalão (reparos de vulto, reformas e ampliações), os quais deveriam ter sido realizados por contratos precedidos de licitações específicas;

4. as despesas destacadas às fls. 11, deixaram de ser remetidas ao exame desta Corte em desacordo com as instruções do Tribunal.

A A.T./Jurídica, às fls. 63/67, diante dessas constatações, opinou pela irregularidade dos procedimentos.

A A.T.Engenharia, às fls. 68/68vº, elencando impropriedades apuradas em TCs. onde foram realizados exames afins, e, observando que as mesmas vêm ao encontro das registradas no Relatório de Auditoria de fls. posicionou-se no sentido de que ficou demonstrada a utilização inapropriada das Atas de Registro de Preço.

Em face de preliminar aventada pela P.F.M., às fls. 70, no sentido de que fosse informado o montante do prejuízo carreado ao erário, a A.T.Engenharia, às fls. 74/75, consignou, em síntese, que o presente processo versa sobre fiscalização na modalidade **Auditoria**, refugindo, portanto, de seu objetivo, o atendimento do pleiteado pela Fazenda,

posição essa acolhida pela A.T./Jurídica, que opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo órgão fazendário.

A Origem, instada a manifestar-se por iniciativa do então Consº Relator, apresentou suas justificativas às fls. 43/55 e 84/103.

AUD., após analisá-las, concordou com as alegações atinentes à remessa da documentação a este Tribunal, posto que verificou que de fato foram encaminhados e julgados por esta Corte os que se enquadravam como de remessa obrigatória. Ratificou as demais questões abordadas no relatório de fls.

Na mesma linha, a A.T./Engenharia, às fls. 119/121vº, e a A.T./Jurídica, às fls. 124/125, entenderam que os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Esportes não alteraram as conclusões alcançadas em suas manifestações anteriores.

O Órgão Fazendário, no derradeiro parecer de fls. 125, manifestou-se "...pelo conhecimento da presente auditoria para fins de registro, sem prejuízo, entretanto, das providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto à liquidação do montante a ser apurado em procedimento próprio...".

Finalizando, S.D.G. opinou pela irregularidade dos procedimentos adotados pela Origem na utilização de Atas de Registro de Preços, objeto da presente auditoria.

Por derradeiro registre-se que, no tocante à documentação já encaminhada ao exame deste Tribunal, as despesas realizadas por SEME com amparo nas ATAs analisadas, cujos valores se enquadravam, à época, como de remessa obrigatória foram acolhidas por este Tribunal pelos processos TCs. nºs. 2.764.97*63 e 3.122.97*81, nos idos de 1.997.

É o relatório.

V O T O:

Restou inconteste da auditoria realizada que a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação não realizou só pequenas reformas e serviços de manutenção, mas, também, obras de vulto, de reforma geral, com amparo em ATA de Registro de Preços, não compatíveis, inserindo-se, destarte, em atribuições do Departamento de Edificações da Secretaria de Serviços e Obras.

Além desses fatos aquela Pasta, autorizando a detentora da ATA a executar serviço não inserido em seu objeto, incidiu em ilegalidade, posto que a contratação ocorreu sem respaldo em anterior ajuste. Configurou-se contratação verbal, expressamente vedada por lei.

No tocante ao enfoque de se aferir ocorrência de eventuais prejuízos, consigno que dos 10 (dez) processos elencados na amostragem inicial (fls. 12), as despesas atinentes a 02 (dois) P.A.s (1997-0.019.392-6 e 1997-0.019.314-4) já foram examinadas por este Tribunal, respectivamente, pelos TCs. nºs. 6.866.97*85 e 7.157.97*08, com decisão de acolhimento do ajuste.

Isto posto, conheço da Auditoria realizada e em que pese estarmos nos reportando a atos e procedimentos praticados pela Administração Municipal nos idos de 1.997, determino que as 08 (oito) despesas restantes da amostragem referida sejam analisadas em processos próprios, com o fim de se aferir, via exame documental, os valores realizados sem respaldo legal.

Determino, outrossim, remessa de ofício à S.E.M.E., com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 05/21, deste Relatório e Voto, com o fim de cientificá-la que obras de vulto, classificadas como de 3º escalão, estranhas, portanto às suas funções, devem ser executadas por quem de direito, ou seja, EDIF., sob pena de responsabilização.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2.002.

MARIA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.638.99-58, do qual é Relatora a Conselheira MARIA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da auditoria realizada, e, em que pese os atos e procedimentos praticados pela Administração Municipal reportarem aos idos de 1997, determinar que as 8 (oito) despesas restantes da amostragem referida sejam analisadas em processos próprios, com o fim de se aferir, via exame documental, os valores realizados sem respaldo legal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com cópia do relatório de auditoria de fls. 5/21 dos autos, bem assim do relatório e voto da Relatora, com o fim de cientificar aquela Secretaria de que obras de vulto, classificadas como de 3º escalão, estranhas, portanto às suas funções, devem ser executadas pelo Departamento de Edificações, sob pena de responsabilização.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA
Relatora